

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 20 / 02 / 2019
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A 20

COMISSÃO

Em 20 / 02 / 2019
PRESIDENTE

MENSAGEM N° 65/2018.

Senhor Presidente,

Maceió, 21 de Dezembro de 2018

A PUBLICAÇÃO

Em 20 / 02 / 2019

PRESIDENTE

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 463/2017 que **“Determina que as Maternidades Públicas e Privadas no Estado de Alagoas garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências”**, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

A Constituição Estadual, em seu art. 107, II e IV, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado exercer a direção superior da Administração Pública Estadual, além de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Desse modo, ao instituir o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria em questão, o art. 5º da proposta padece de inconstitucionalidade material, violando o comando constitucional acima referido, bem como o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 463/2017, especificamente o art. 5º, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

ALA/YNR

1101-4216/2018

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2894/2018
Data: 28/2/2018 - Horário: 12:30
Legislativo





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 8.062, DE 21 DE dezembro DE 2018.

DETERMINA QUE AS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE ALAGOAS GARANTAM O TREINAMENTO PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA, DESTINADOS AOS PAIS OU RESPONSÁVIES POR RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades públicas e privadas no Estado de Alagoas obrigadas a garantir treinamento para socorro de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o *caput* deste artigo será ministrado por profissional de saúde antes da alta médica.

Art. 2º Os hospitais deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº , garantindo treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, de
2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador